

Camara Municipal de Redenção  
**PROTOCOLO**  
Nº 007/16  
Data: 12/01/2016  
Hora: 8:40  
Ass. Func: [assinatura]



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO  
PUBLICADO CONF. ART. 145 DA LOM

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE REDENÇÃO  
CNPJ: 04.144.168/0001-21  
GABINETE DO PREFEITO

Redenção: 23/12/2015  
Arnaldo José Jacinto  
Decreto 013/2013

Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Redenção  
PUBLIQUE-SE  
12/01/2016  
CÂMARA

DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A REMISSÃO PARCIAL AOS  
CONTRIBUINTE DO IPTU 2016, RECUPERAÇÃO  
FISCAL E, DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Redenção – REFIS MUNICIPAL, destinado à regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa, mediante a concessão de remissão tributária, autoriza o Chefe do Executivo a conceder remissão ou descontos aos contribuintes do IPTU 2016 e cria a campanha do IPTU PREMIADO através de distribuição gratuita de prêmios sorteados.

§ 1º As disposições desta Lei também se aplicam a saldos remanescentes de parcelamentos em curso que não tenham sido beneficiados anteriormente por dispensa ou redução de multas ou juros derivados da implementação de programas anteriores que trataram desta mesma matéria.

§ 2º - A opção pelo programa (REFIS), poderá ser aderido até 28 de dezembro de 2016, a adesão implica no pagamento da primeira parcela no ato do parcelamento e as demais a cada 30(trinta) dias, podendo ser aderido da seguinte forma:

- I - em parcela única com remissão de 100% (cem por cento) sobre juros e multas;
- II - em até quatro (04) parcelas iguais, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre juros e multas;
- III - em até seis (6) parcelas iguais, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multas;
- IV - em até oito (8) parcelas iguais, com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre juros e multas;
- V - em até vinte e quatro (24) parcelas iguais, sem desconto sobre juros e multas.

§ 3º - O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§ 4º - Somente produzirão efeitos os pedidos de parcelamentos, com o correspondente pagamento da primeira parcela, fazendo jus o contribuinte à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 c/c art. 151, ambos do CTN, desde que não seja constatada a existência de outros débitos.

§ 5º - Observado o disposto no § 2º do art. 1º, será permitido 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE REDENÇÃO  
CNPJ: 04.144.168/0001-21  
GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO  
PUBLICADO CONF. ART. 145 DA LOM

Redenção: 23/12/2015

Arnaldo José Jacinto  
Decreto 013/2013

§ 6º - Serão admitidos parcelamentos de débitos constantes de parcelamento em curso, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata os Art. 1º, § 2º e 5º.

Art. 2º - O prazo final para adesão ao REFIS e às remissões ou descontos de que trata esta Lei poderá ser prorrogado por igual período, por meio de Decreto Municipal.

Art. 3º - A adesão do contribuinte a presente Lei de benefício fiscal, implica em:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos a que se refere esta Lei;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o programa (REFIS);

III - desistência expressa e irretratável da Ação Judicial, quando o débito incluído no programa estiver sub judice, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto;

IV - na ciência dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendente;

Art. 4º - O contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante atos da secretaria Municipal de Fazenda:

I- inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta lei ou em regulamento;

II- apuração, pela Secretaria Municipal de Fazenda, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do erário municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável;

III- transferências de qualquer título de imóveis cujos débitos já se encontrem parcelados.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do programa implicará na perda do parcelamento concedido, e na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além de pronta execução fiscal, incorporando-se aos montantes não pagos acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 2º - A exclusão produzirá efeitos a partir do mês em que ocorrido o fato que enseja-la.

Art. 5º- Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios dos procuradores municipais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 1º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela importará no acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 10% (dez por cento).

Art. 6º - O contribuinte do IPTU 2016 referente à remissão ou descontos referidos no art. 1º desta Lei poderá realizar o pagamento:

I - em **parcela única** com desconto de **30%** (trinta por cento) sobre o valor principal a ser pago, com vencimento para o dia 31 de maio de 2016;





ESTADO DO PARÁ Redenção: 23/12/2015  
PREFEITURA DE REDENÇÃO  
CNPJ: 04.144.168/0001-21  
GABINETE DO PREFEITO

Arnaldo José Jacinto  
Decreto 013/2013

**II** - em até três (3) parcelas iguais sobre o valor principal a ser pago, com vencimento da primeira parcela para 31 de maio de 2016, e as demais a cada 30(trinta) dias;

**Parágrafo Único** - No disposto no inciso II o valor mínimo das parcelas será de R\$ 20,00 (vinte reais).

**Art. 7º** - O prazo para adesão aos benefícios de que trata esta Lei encerra-se impreterivelmente, em 28 de dezembro de 2016, salvo haja prorrogação na forma do art. 2º.

**Art. 8º** - O REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

**Art. 9º** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder por meio de sorteio público a distribuição gratuita de prêmios aos contribuintes adimplentes ou contemplados por esta Lei e previstos no art. 1º.

**Art. 10º** - A política de incentivo por meio de distribuição gratuita de prêmios de que trata o artigo anterior será regulamentado por ato próprio.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Registre – se, publique – se e cumpra – se.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA**, aos 23 (vinte e dois) dias do mês de dezembro de 2015.

  
VANDERLEU COIMBRA NOLETO  
*Prefeito Municipal*

